

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado MÁRCIO FRANÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, com o objetivo de melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

O projeto introduz as seguintes modificações ao texto vigente: (i) inclui os aparelhos eletrônicos, ao lado dos elétricos; (ii) suprime a caracterização de sensibilidade a variações bruscas de tensão; (iii) deixa de incluir os aparelhos produzidos no país, substituindo-os pelos aqui comercializados; (iv) especifica que o dispositivo se aplica apenas aos aparelhos enquadrados na classe I de isolamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e (v) obriga que esses aparelhos disponham do plugue correspondente ao condutor-terra de proteção, no lugar do adaptador macho tripolar, previsto no texto legal.

Estabelece ainda, no parágrafo único, que tal exigência entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

O autor considera que as modificações propostas excluirão do texto legal terminologia técnica inadequada, cuja manutenção se revela danosa para os interesses de produtores e de consumidores brasileiros.

O projeto foi aprovado sem alterações pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso I, 24, inciso V, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRCIO FRANÇA
Relator